

DECRETO DE 1.º DE OUTUBRO DE 1970

Dispõe sobre concessão de auxílios e subvenções a instituições assistenciais que especifiquem

CANTIDIANO GARCIA DE ALMEIDA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do decidido pelo Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções no campo de sua exclusiva competência,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam concedidos auxílios e subvenções no montante de Cr\$ 1.409.377,72 (um milhão, quatrocentos e nove mil, trezentos e setenta e sete cruzeiros e setenta e dois centavos), às seguintes instituições assistenciais:

Cr\$

Araras	
Oratório São Luiz para construção	20.000,00
Botucatu	
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Botucatu para construção	100.000,00
Campinas	
Escola Salesiana São José para construção	184.377,72
Guaratinguetá	
Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá para construção	120.000,00
Jundiaí	
Associação Jundialense de Pais e Amigos dos Excepcionais para construção e aquisição de equipamento	70.000,00
Lar Anália Franco para manutenção	4.000,00
Lins	
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lins para construção	500.000,00
Monte Alto	
Educandário Izildinha "O Anjo do Senhor" para construção	50.000,00
Oswaldo Cruz	
Serviço de Obras Sociais de Oswaldo Cruz para manutenção	2.000,00
Pinhal	
Conselho Particular de Pinhal da Sociedade de São Vicente de Paulo para reconstrução de dez casas	45.000,00
Presidente Venceslau	
Abrigo de Velhos "Esperança" para construção	60.000,00
Santa Bárbara D'Oeste	
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Bárbara D'Oeste — APAE para manutenção	1.000,00
Sertãozinho	
Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho para construção	90.000,00
Tatui	
Conselho Particular Vicentino de Tatui para manutenção	1.000,00
Taubaté	
Lar Escola Santa Verônica para construção	10.000,00
Tupã	
Associação Filantrópica "Nosso Lar" para manutenção	1.000,00
Tupã Paulista	
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tupã Paulista para construção	80.000,00
Capital	
Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia para manutenção	2.000,00
Centro de Serviço Social da Paróquia de Sant'Ana para aquisição de material cirúrgico e medicamentos	10.000,00
Instituto Santa Terezinha para construção	50.000,00

Obra de Preservação dos Filhos de Tuberculosos para aquisição de equipamento 9.000,00

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste Decreto correrá à conta do Código 07-01-05 — Casa Civil — Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, do orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 1.º de outubro de 1970.

CANTIDIANO GARCIA DE ALMEIDA

Ruy Nogueira Martins, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil, substituto

Publicado na Casa Civil, a 1.º de outubro de 1970.

Maria Angélica Galiuzzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 1.º DE OUTUBRO DE 1970

Dispõe sobre doação de veículo usado à Prefeitura Municipal de Boituva. CANTIDIANO GARCIA DE ALMEIDA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 204, de 25 de março de 1970,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada, em deferimento ao pedido objeto do processo GG-2105/69, a doação à Prefeitura Municipal de Boituva, de um veículo usado Perua Volkswagen, ano 1960, chassis n.º 19.929, motor B-22.912, certificado n.º 311.364, pertencente à Secretaria da Educação, e declarado excedente pela DEMEX da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria do Trabalho e Administração.

Artigo 2.º — A Secretaria da Segurança Pública por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito, expedirá o certificado de propriedade relativo ao veículo ora doado.

Artigo 3.º — A doação de que trata este decreto ficará revogada se o veículo a que se refere o artigo 1.º não for retirado dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 4.º — O prazo para uso do veículo é de 1 (um) ano a partir da publicação, quando a donatária poderá dispor dele sem qualquer formalidade.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 1.º de outubro de 1970.

CANTIDIANO GARCIA DE ALMEIDA

Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação

Ruy Nogueira Martins, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, substituto

Publicado na Casa Civil, a 1.º de outubro de 1970

Maria Angélica Galiuzzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 1.º DE OUTUBRO DE 1970

Dispõe sobre doação de veículo à Prefeitura Municipal de Tietê. CANTIDIANO GARCIA DE ALMEIDA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 204, de 25 de março de 1970,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada, em deferimento ao pedido objeto do processo GG-2288/70, a doação à Prefeitura Municipal de Tietê, de um veículo usado marca Volkswagen, ano de 1963, motor B-140.383, chassis B.3.058524, pertencente à Secretaria da Educação e declarado excedente pela DEMEX, da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria do Trabalho e Administração.

Artigo 2.º — A Secretaria da Segurança Pública por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito, expedirá o certificado de propriedade relativo ao veículo ora doado.

Artigo 3.º — A doação de que trata este decreto ficará revogada se o veículo a que se refere o artigo 1.º não for retirado dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 4.º — O prazo para uso do veículo é de 1 (um) ano a partir da publicação, quando a donatária poderá dispor dele sem qualquer formalidade.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 1.º de outubro de 1970.

CANTIDIANO GARCIA DE ALMEIDA

Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação

Ruy Nogueira Martins, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, substituto

Publicado na Casa Civil, a 1.º de outubro de 1970

Maria Angélica Galiuzzi, Responsável pelo S. N. A.

SECRETARIAS DE ESTADO

CASA CIVIL

Secretário: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ARANHA

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N. 148/70-CC

Decreto de 1.º-10-70

Designando, com fundamento no artigo 10 da Lei n. 10.319, de 16 de dezembro de 1968, o Bel. Bento José de Carvalho Júnior para exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, em substituição do Conselheiro Joaquim Fernando Paes de Barros Netto, afastado por motivo de licença médica, durante o impedimento do Conselheiro Substituto Rafael Gentil, por 15 dias de férias regulamentares, a partir de 5 de outubro de 1970.

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça, no exercício do cargo de Governador do Estado, de 28-9-1970

No processo SJ 94.596/70 e/aps. SSOP 1.068/69, em que é interessada a Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, sobre critério, visando disciplinar o julgamento das licitações reguladas pelo artigo 133 do Decreto-Lei n. 200, de 25-2-1967: «Aprovo o parecer do Secretário da Justiça. Publique-se para orientação dos órgãos interessados». «Senhor Governador:

1. Cuida este expediente das recomendações aos órgãos da administração do Estado, feitas pelo Secretário da Fazenda, com aprovação de Vossa Excelência, no sentido de que:

a) no julgamento das licitações que envolvam compras sejam consideradas todas as vantagens econômicas decorrentes das propostas apresentadas, inclusive as relacionadas com o pagamento do ICM, pois, como é óbvio, o recolhimento desse imposto ao próprio Estado representa efetiva diminuição de preço;

b) não se faça menção dessa circunstância nos editais, por desnecessário.

2. Contra essa orientação, o Secretário dos Serviços e Obras Públicas, baseado em pareceres das Procuradorias das autarquias vinculadas à Pasta, endossados por sua Consultoria Jurídica, opôs algumas objeções (fls. 40-41 do apenso), que podem ser resumidas no seguinte:

a) a primeira recomendação importa em estabelecimento de preferência para os licitantes sediados em São Paulo, o que constitui verdadeira discriminação entre brasileiros, vedada pelo inciso I do artigo 9.º da Constituição da República;

b) mesmo que assim não fosse, a segunda recomendação seria ilegal, pois essa «condição» deveria figurar no edital, mercê do disposto no artigo 133 do Decreto-Lei federal 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Diante disso, solicitava novo exame da matéria, sob esse prisma, e formulação de instruções mais detalhadas (fls. 41).

3. Reexaminando o assunto na Secretaria da Fazenda, o seu titular submeteu à apreciação de Vossa Excelência o parecer de fls. 44/45 do SSOP, de autoria do Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, entendendo que:

a) o inciso I do artigo 9.º da Constituição da República trata de um caso particular do princípio da igualdade perante a lei, o qual, conforme a melhor doutrina, só veda o tratamento desigual entre iguais, o que não ocorre no caso, uma vez que o dispêndio do Estado não é o mesmo nas hipóteses de recolhimento do ICM aqui e noutra unidade da Federação;

b) essa orientação não importa em fixação de condição, mas sim de um fator de apreciação de uma condição, a do preço, o que torna desnecessária a sua menção no edital.

O parecer e a proposta do Secretário da Fazenda no sentido de que aquelas recomendações passassem a constituir normas obrigatórias para a administração, centralizada e descentralizada, foram aprovadas por Vossa Excelência, por despacho às fls. 45 v. dos autos.

4. O Secretário dos Serviços e Obras Públicas, entretanto, ordenou à Consultoria Jurídica da Pasta que apreciasse a matéria, o que foi feito nos itens 15 e 16 do parecer de fls. 56/65 do SSOP. Embora endossando o ponto de vista contrário ao do Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, concluiu o Consultor pela obrigatoriedade da adoção daquelas normas, em face da aprovação de Vossa Excelência. O parecer em tela foi levado ao conhecimento de Vossa Excelência diretamente pelo referido Secretário de Estado, tendo merecido o despacho de fls. 65, pelo qual foi solicitada nossa manifestação sobre o assunto.

5. No sentido de colher maiores subsídios, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral do Estado que, por sua Procuradoria Administrativa, juntou os pareceres de fls. 68/75, 75/84 e 85, contrários à adoção das citadas normas, por considerarem-nas inconstitucionais, a primeira, e ilegal, a segunda.

6. Observamos que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário no mandado de segurança 392-69, da 4.ª Vara da Fazenda do Estado, impetrado pela Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., contra a Comissão Central de Compras do Estado de São Paulo, que, na concorrência 249-69, considerou vencedor licitante que apresentava proposta de maior preço em números absolutos, por ter procedido à redução da parcela correspondente ao imposto recolhido no Estado de São Paulo, nos termos da recomendação governamental. Pela respeitável sentença, que transitou em julgado (doc. anexo), o M. Juiz cassou a liminar concedida e denegou a segurança, em face da inexistência de discriminação e de condição não especificada no edital, como pretendia a impetrante concluindo, inclusive, pela obrigatoriedade do exame da circunstância do recolhimento do ICM, diante do princípio da adjudicação à proposta mais vantajosa. In verbis:

«Ademais, não se pode perder de vista que a vantagem real do Estado em suas compras é o critério mais alto do julgamento das concorrências públicas. Apresentando-se licitantes em situações diversas, propiciando vantagens diferentes, não se pode afirmar que exista discriminação pela aceitação da proposta mais vantajosa. Se a lei federal cria pressuposto (local de recolhimento do ICM), que atinge igualmente todos os brasileiros, um Estado não pode olvidá-la no julgamento de concorrência para extrair a proposta que lhe propicie menor dispêndio efetivo para aquisição de mercadorias. Só assim terá considerado a proposta mais vantajosa, condição jurídica de validade da transação».

7. Em parecer sobre o mesmo caso — (doc. anexo), no qual comenta também a decisão acima referida, Carlos Medeiros Silva, depois de demonstrar que «o pagamento do imposto não pode ser considerado "condição", por lhe faltar os pressupostos básicos (evento futuro e incerto)»; e que «o princípio constitucional (da igualdade perante a lei) não é contrariado porque se dá o mesmo tratamento às pessoas que se encontram na mesma situação»; chega a idênticas conclusões, opinando pela manutenção da decisão da Comissão Central de Compras do Estado que adjudicou a referida concorrência à firma que apresentou proposta mais vantajosa e mais barata.

8. Isto posto, passamos a analisar a inexigibilidade de figurar o critério proposto no edital, deixando de lado a discussão sobre sua constitucionalidade, por nos parecer inoportuna, em face da doutrina e da jurisprudência dominantes, conforme bem ressaltaram os mestres que nos antecederam. E nesse campo sentimo-nos bem a vontade porque, ao tempo em que vigorava

na ainda a orientação rígida do Código de Contabilidade da União (artigo 51, parágrafo 1.º) e seu Regulamento (artigos 743 e 755), já defendíamos a tese de que

«Proclamar vencedor outro proponente que não seja o da oferta mais barata, equivale a desatender aos mandamentos e propósitos da lei, mas daí não se conclua, erroneamente, que a proposta mais barata é sempre a que contém o menor valor global ou unitário. Absolutamente não. Proposta mais barata é aquela que, em confronto com as demais, levando-se em consideração o material ou equipamento, a forma, o modo, a frequência ou o tempo de execução da obra, do serviço, ou fornecimento (ao que poderíamos acrescentar hoje, diante da legislação tributária em vigor: bem como a compensação decorrente do recolhimento do ICM a seus próprios cofres), dá como resultado final um preço mais vantajoso» (cf. nosso «Direito Administrativo Brasileiro», 2.ª edição, página 259-260).

E assim dizíamos por entender que a lei não poderia ignorar o fato notório de que o valor do preço, para o comprador, nem sempre se confunde com a cifra que lhe apresenta o vendedor, pois aquele há que ter em conta a qualidade da mercadoria, o prazo de entrega, a forma e os prazos de pagamento, etc. Destarte, os preços, em números absolutos, somente podem ser comparados se as mercadorias oferecidas e as circunstâncias pertinentes ao negócio (prazos de entrega ou de conclusão da obra; condições de pagamento; etc.) forem absolutamente idênticas. Mas, ainda assim, qualquer comprador, inclusive o Estado, no seu próprio interesse, não poderá deixar de considerar o efetivo dispêndio, em face de qualquer compensação econômica concreta, decorrente do contrato, pois isso também importa em redução do preço.

Tais elementos não precisam constar do edital porque não são condições, mas elementos de orientação para a apreciação das condições, na busca de um resultado final, representando, assim, verdadeiras constantes, que devem estar sempre presentes num julgamento honesto e imparcial.

9. Diante do exposto, endossamos integralmente as conclusões do Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho e do eminente Ministro Carlos Medeiros Silva, e aplaudimos, por seu acerto, a decisão do Dr. Tomaz Ferreira Rodrigues, M. Juiz da 4.ª Vara da Fazenda do Estado, prolator da sentença retro citada.

Por outro lado, parece-nos que as opiniões em contrário a que acima nos referimos — não se veja nisso nenhum desdouro — correm de um entendimento conservador, na interpretação dos novos dispositivos que, no Decreto-Lei 200-67, regulam as licitações, principalmente o artigo 133 e seu